



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.496 - SP (2014/0021882-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PRÓ LUVAS INDUSTRIAL LTDA**
AGRAVANTE : **IVAN CLEMENTINO**
ADVOGADOS : **BRENO HUGO SILVA GIAMATEI**
 JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA E OUTRO(S)
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
 RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : **WALTER FUSCO**
AGRAVADO : **CECÍLIA HELENA PEREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **ARTHUR FERNANDO FUSCO**
ADVOGADOS : **FABIO KADI E OUTRO(S)**
 MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES. : **MARGARITA CARAMES COTO**
ADVOGADO : **WESLEY VINÍCIUS GALHARDO DA SILVA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. COMPROVAÇÃO DA POSSE. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EMENDA DA INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Descabe a análise de dispositivo constitucional em recurso especial.

3. Impõe-se a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Inexistindo prejuízo para as partes, pode-se emendar a inicial mesmo após efetivada a citação da parte ré. Súmula n. 83/STJ.

6. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.496 - SP (2014/0021882-6)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: PRÓ LUVAS INDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	: IVAN CLEMENTINO
ADVOGADOS	: BRENO HUGO SILVA GIAMATEI JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTER FUSCO
AGRAVADO	: CECÍLIA HELENA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ARTHUR FERNANDO FUSCO
ADVOGADOS	: FABIO KADI E OUTRO(S) MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES.	: MARGARITA CARAMES COTO
ADVOGADO	: WESLEY VINÍCIUS GALHARDO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PRÓ LUVAS INDUSTRIAL LTDA. e OUTRO contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Os agravantes sustentam que o caso não é de incidência da Súmula n. 7/STJ e que sua pretensão, "quando muito, demandaria a mera reavaliação de prova, o que, como cediço, não atrai a incidência da aludida súmula" (fl. 797).

Em seguida, buscam demonstrar violação dos arts. 103 e 467 do Código de Processo Civil, defendendo, em síntese, a ocorrência da coisa julgada em face de outra ação que rescindiu contrato de locação existente entre as partes, pois, "com a rescisão do contrato de locação e a determinação de retorno das partes ao estado anterior, o instrumento contratual não tem o condão de produzir quaisquer efeitos" (fl. 799). Daí, afirmam não ser cabível a condenação imposta aos locatários relativamente ao pagamento de alugueres.

Requerem a reconsideração da decisão.

A parte adversa apresenta impugnação (fls. 806/814).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.496 - SP (2014/0021882-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. COMPROVAÇÃO DA POSSE. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EMENDA DA INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Descabe a análise de dispositivo constitucional em recurso especial.

3. Impõe-se a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Inexistindo prejuízo para as partes, pode-se emendar a inicial mesmo após efetivada a citação da parte ré. Súmula n. 83/STJ.

6. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados.

7. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito.

Os agravantes nada trouxeram que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada.

Com efeito, mesmo que contrariamente à pretensão dos agravantes, verifica-se que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, especificamente quanto à análise do objeto julgado em demanda anteriormente ajuizada relativa à pretensão de rescisão de contrato de locação existente entre as partes. Para tanto, considerou o seguinte:

"Não se pode concordar com os embargantes que se esteja em face de acórdão que feriu a coisa julgada ou que tenha sido contraditório com a decisão proferida em outro processo, que admitido conexo com o presente feito, pelas etapas distintas em que desenvolvidos, deixaram de ser reunidos.

Em primeiro lugar, para que não se incida em erro, a outra decisão que se referem impõe demarcar, sendo rescisória e não anulatória, contém sentença de natureza constitutiva.

[...]

Feita essa anotação por sua importância, cabe dizer que o ponto decidido não foi uma reserva isolada de decisão deste Colegiado e sobre algo que estivesse impedido de enfrentar.

Sem dúvida, e até de forma igual ao pensamento que se coroou no acórdão atacado para reformar a decisão da 1ª Instância, o próprio magistrado 'a quo' (prolator da r. sentença reformada), atento à decisão proferida no outro feito, sem perda do conhecimento da r. decisão que transitou em julgado naquele outro processo, teve o zelo de demarcar como ponto único que lhe cabia enfrentar o referente à pretensão dos locadores de receber os aluguéis pelo período que durou a relação.

Ora, assim devolvido, com a interpretação atenta à estabelecida no V. Acórdão do outro processo, não se perdeu de vista que os fundamentos para a rescisão só vieram a produzir efeitos para as partes quando já vencido o prazo contratual em que deveria vigor a relação.

Então, de concreto, a constatação da efetividade e duração desse contrato no tempo entre as partes envolvidas.

De outro lado, aspecto fundamental, desejo da rescisão pelo ângulo da locatória, aqui embargante, não se entendeu nesse V. Acórdão, do outro processo julgado, que seu direito à rescisão se perfazia justo por exceção do contrato não cumprido pelos locadores.

Ao contrário, o que se extrai desse julgado foi que, havendo entendimento de que o contrato de qualquer modo vigorou, com a locatária instalada e permanecendo aos seus objetivos no imóvel, servira aos seus fins comerciais de contratante, extraindo-se clara compreensão de que as infringências contratuais das partes envolvidas, não a impediu do benefício utilitário do imóvel.

Nessa evidência, e se o fundamento da rescisão não excluía a contrapartida dos aluguéis, por essa valoração discricionária aqui, foi que se entendeu, se a relação não deixou de produzir os efeitos do interesse da inquilina, por conta dessa efetiva vigência, não poderia deixar de responder pelos aluguéis e demais encargos atrelados.

O espaço desse pedido para a decisão estava livre para ser conhecido e apreciado, uma vez não abrangido na resposta judicial do outro processo. E, favorável ou desfavorável aos embargantes, foi preenchido aqui com uma interpretação distinta aos seus interesses. Apenas isso" (fls. 563/565).

Desse modo, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada ofensa à coisa julgada ou ao desrespeito ao instituto da conexão e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0021882-6

AgRg no
AREsp 470.496 / SP

Números Origem: 01266013520068260004 110577 126601352006826 1266013520068260004
5830420061266016

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PRÓ LUVAS INDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	: IVAN CLEMENTINO
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) BRENO HUGO SILVA GIAMATEI JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA E OUTRO(S) RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTER FUSCO
AGRAVADO	: CECÍLIA HELENA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ARTHUR FERNANDO FUSCO
ADVOGADOS	: FABIO KADI E OUTRO(S) MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES.	: MARGARITA CARAMES COTO
ADVOGADO	: WESLEY VINÍCIUS GALHARDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo para
Uso Próprio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PRÓ LUVAS INDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	: IVAN CLEMENTINO
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) BRENO HUGO SILVA GIAMATEI JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA E OUTRO(S) RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTER FUSCO
AGRAVADO	: CECÍLIA HELENA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ARTHUR FERNANDO FUSCO
ADVOGADOS	: FABIO KADI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS
: MARGARITA CARAMES COTO
ADVOGADO : WESLEY VINÍCIUS GALHARDO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.